



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 847, DE 2021 **(Da Sra. Edna Henrique)**

Altera a Lei 4.117, de 27 de agosto de 1962, para obrigar a disponibilização de intérprete de libras em toda a programação dos canais de radiodifusão de sons e imagens.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3868/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. EDNA HENRIQUE)

Altera a Lei 4.117, de 27 de agosto de 1962, para obrigar a disponibilização de intérprete de libras em toda a programação dos canais de radiodifusão de sons e imagens.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei n.º 4.117, de 27 de agosto de 1962, fica acrescida do seguinte art. 124-A:

“Art. 124-A Toda a programação dos serviços de radiodifusão de sons e imagens, incluindo a publicidade comercial, disponibilizará intérprete de libras.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil, como boa parte do mundo, passa por um processo de envelhecimento acelerado da população. Uma das consequências disso é a crescente quantidade de pessoas com algum tipo de deficiência auditiva. Pessoas com dificuldade de audição se divertem menos, têm menos educação





CÂMARA DOS DEPUTADOS

e oportunidades no mercado de trabalho e, por conseguinte, num círculo vicioso, menos recursos para investir em aparelhos auditivos que possam minimizar o problema.

Há no mundo, hoje, cerca de 500 milhões de pessoas portadoras de alguma forma de deficiência auditiva e, no Brasil, o número já supera a casa dos 10 milhões¹.

Sob essa ótica, é imperativo que haja mais oferta de bens e serviços inclusivos para pessoas com deficiência auditiva.

A televisão aberta é o veículo de comunicação audiovisual com maior penetração no Brasil. Dos cerca de 70 milhões de domicílios no país, apenas 2% não possuem uma televisão disponível². Com esse nível de penetração, a televisão se transforma num importante veículo de inclusão para deficientes auditivos, um potencial difusor de entretenimento e informação.

Além disso, como a televisão é um serviço prestado por meio de uma concessão feita pelo Poder Público, é justo e razoável sejam impostas obrigações de interesse público sobre os radiodifusores. A própria legislação de radiodifusão traz um conjunto de deveres para que a programação resguarde esse conceito. Há, por exemplo, limitação ao tempo de publicidade comercial, a imposição de um tempo mínimo para programação educativa e para serviços noticiosos.

Não é incomum, portanto, a exigência de obrigações que recaiam sobre os radiodifusores como contrapartida ao fato de explorarem uma concessão pública. Nesse sentido, a imposição de que todos os programas da TV aberta, incluindo a propaganda, contemplem um intérprete de libras vai ao encontro de vários diplomas normativos, como a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, que dispõe que a pessoa com deficiência possui direito à cultura e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais

¹ <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2019-10/brasil-tem-107-milhoes-de-deficientes-auditivos-diz-estudo#:~:text=Estudo%20feito%20em%20conjunto%20pelo,homens%20e%2046%25%20de%20mulheres.>

² <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2018-02/uso-de-celular-e-acesso-internet-sao-tendencias-crescentes-no-brasil>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

peçoas, o que, a nosso ver, compreende o acesso concreto ao conteúdo televisivo.

Entendemos que o projeto de lei ora apresentado reúne os requisitos necessários para a consecução de uma igualdade substantiva dos direitos das pessoas com deficiência auditiva e, dessa forma, confiantes na nobreza da causa pleiteada, exortamos os nobres colegas deputados a se posicionarem a favor da presente matéria.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada EDNA HENRIQUE

2021-1350



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de

Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 CAPÍTULO VIII
 DAS TAXAS E TARIFAS

.....
 Art. 124. O tempo destinado na programação das estações de radiodifusão, à publicidade comercial, não poderá exceder de 25% (vinte e cinco por cento) do total.

Art. 125. O Departamento dos Correios e Telégrafos continuará a exercer as atribuições de fiscalização e a efetuar a arrecadação das atuais taxas, prêmios e contribuições, até que o Conselho Nacional de Telecomunicações esteja devidamente aparelhado para o exercício destas atribuições. [*\(Artigo vetado pelo Presidente da República e mantido pelo Congresso Nacional, em 17/12/1962\)*](#)

FIM DO DOCUMENTO